

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIATÁ/PR

Pregão Presencial nº 147/2016

 **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261 – 18º andar – Chácara Santo Antônio, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), item do instrumento convocatório e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão em epígrafe.

Caso não seja procedida a retificação necessária, requer seu recebimento como **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, com efeito suspensivo, submetendo-a à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 29 de Julho de 2016

MAPFRE SEGUROS SA

RAZÕES

I - PREFÁCIO

As razões aqui formuladas devem ser processadas, motivadamente respondidas e apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, ainda que não admitidas, consoante o princípio constitucional de petição, consagrado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV.

Colhe-se do ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." (Direito Constitucional Positivo, ed. 1989, pág. 382)

II – TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para Impugnação em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão:

“art. 41. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Do modo que o item 11.1, do Edital:

1.1.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão protocolando o pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) responder ao pedido de esclarecimento ou decidir sobre a impugnação até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Portanto, considerando que o Pregão ocorrerá em **03.08.16** é tempestiva esta Impugnação.

III – FATOS



Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial para contratação de seguro da Frota do Município de Ubatã/PR

Esta municipalidade publicou Edital, com data de abertura prevista para **29.07.2016**,

Diante dessas condições, esta interessada apresentou impugnação ao Edital (**doc. 1**), no intuito de demonstrar que aquelas condições reduziriam consideravelmente o rol de licitantes pois não condizem com a prática de mercado.

IV – DIREITO

IV – Franquia de Vidros Divergentes para faróis lanternas e parabrisas.

O Edital exige que as licitantes ofereçam valores diferentes para cobertura de vidros no caso de faróis, lanternas e parabrisas

Ocorre que esta divergência de valores não é comum para o mercado .

Por isso, se mantida, essa exigência ensejará na restrição ao caráter competitivo.

 Assim, solicita que esta r. municipalidade se digne de excluir a cobertura de vidros para os itens correspondentes a ônibus, pois, com isso, estará adequando o instrumento convocatório às práticas do mercado segurador, aos preceitos legais e aos mais razoáveis princípios que regem os processos licitatórios.

VI – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Com efeito, se mantida, essa exigência certamente tornará o certame deserto ou caracterizará o tão combatido direcionamento.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes.

Somente assim a Administração conseguirá agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que se interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem estar em conformidade com os dispositivos legais e os mais mezinhos princípios que regem os processos licitatórios, visando alcançar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



O art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...). (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arrefados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Como se vê, a Administração não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

Ademais, há que se considerar a possibilidade de cumprimento das exigências editalícias face ao objeto licitado e às licitantes participantes.



Daí porque, **se mantida, o certame sucumbirá à ausência de licitantes.**

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno colacionar o brilhante posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”



Por tudo isso, aquela exigência deve ser excluída do Edital, garantindo a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

VII – PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

Do mesmo modo a jurisprudência já decidiu:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Exigências restritivas dificultam que a Administração alcance o principal objetivo dos processos licitatórios, previsto no art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



VIII – PEDIDO DE REFORMA

Assim, tornam-se amplamente demonstrados os motivos pelos quais deva ser alterado o instrumento convocatório, a fim de alterar:

- a. Unificação dos valores das determinadas franquias, até mesmo por se tratar do mesmo produto.

Isso, pois como já exaustivamente demonstrado, o mercado segurador tem determinadas exigências que afetam negativamente todo o processo caso não observado



Com isso, esta Administração estará adequando o Edital do certame em epígrafe à prática de mercado bem como aos preceitos legais e aos mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, além de aumentar o rol de licitantes e incitar a disputa de preços, beneficiando-se pela seleção e contratação da proposta mais vantajosa.

São Paulo, 29 de julho de 2016.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Ubiratã, 01 de agosto de 2016.

Ofício 18/2016

À empresa

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

CNPJ N° 61.074.175/0001-38

Assunto: Resposta Impugnação.

Referente à impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 147/2016 para *contratação de seguro para os veículos da frota municipal*, o município apresenta tempestivamente suas contrarrazões a empresa citada em epígrafe.

A referida impugnação protocolada junto ao município em 29 de julho de 2016 às 16h29min não apresenta a identificação do representante que a assina, não sendo possível discernir se o mesmo possui poderes para praticar tal ato. Desse modo, o município poderia considerá-la inválida por não ter sido apresentada uma cópia do Ato Constitutivo ou a nomeação do representante por procuração dando-lhe poderes para representar a pessoa jurídica que supostamente subscreve o contraditório ao Edital. Ressaltando que a impetrante não disponibilizou nenhum endereço de e-mail ou telefone para contato que permitisse que as contrarrazões do município fossem comunicadas dentro do prazo legal.

Por fim, informamos que será mantida a exigência contida em Edital, levando em consideração que a mesma atinge as necessidades do município. Desse modo, permanece inalterada a cobertura de vidros e seus respectivos valores.

Atenciosamente,


Pregoeiro (a)

Nomeado (a) conforme Portaria 08/2016